

OSVALDO SEREIA

A JUSTIÇA FEDERAL E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO



Presidente Prudente (SP)

2008

OSVALDO SEREIA

A JUSTIÇA FEDERAL E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário.

**Universidade do Sul de Santa Catarina -
UNISUL
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE
LFG**

Orientador: Prof. MÔNICA S. R. SERRANO

**Presidente Prudente – SP
2008**

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Presidente Prudente, 16 de junho de 2008


OSVALDO SEREIA

OSVALDO SEREIA
A JUSTIÇA FEDERAL E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

Presidente Prudente, 16 de junho de 2008

RESUMO

Nesse trabalho, o autor traz à tona a discussão acerca do problema relativo ao acesso à justiça, destacando medidas tomadas para enfrentar o problema. Destaca as experiências relativas aos Juizados Especiais. Ressalta aspectos históricos e anseios sociais que motivaram a criação dos projetos de lei que culminaram na Lei Lei n. 10.259/2001. Contextualiza a Lei n. 10.259/2001 como resultado de uma evolução que remonta, de um lado os Juizados de Pequenas Causas e, de outro, a própria história da Justiça Federal, cuja evolução foi destacada por meios de textos constitucionais, decretos e atos institucionais desde a proclamação da República até os dias de hoje. Analisa as mudanças ocorridas no âmbito processual civil por força da Lei dos Juizados Especiais Federais, bem como questões relativas às competências dessas varas especializadas. Para realização do trabalho foram analisadas as constituições brasileiras, desde a época do Império até a presente, bem como as leis acima referidas, além de consulta bibliográfica e acompanhamento, por meio da observação direta, a implantação e desenvolvimento dos Juizados Especiais Federais, bem como realização de cursos e coleta de materiais relativos ao tema. Da análise de tudo o que foi produzido, chegou-se à conclusão de que os Juizados Especiais Federais não existem por si e para si, mas são frutos de uma evolução motivada pelo problema relativo ao acesso à justiça e a necessidade de celeridade processual ante aos avanços de nossa sociedade.

Palavras-chave:

Acesso à justiça. Justiça Federal. Juizados Especiais. Juizados Especiais Federais

ABSTRACT

In this work, the author brings the quarrel concerning the relative problem to the access to justice, detaching measured taken to face the problem. It detaches the relative experiences to the courts special. It stands out historical aspects and social yearnings that had motivated the creation of the law projects that they had culminated in Law n. 9.099/95 and Law n. 10.259/2001, making a fast incursion concerning the influence of these laws in the criminal field. He shows that the Law n. 10.259/2001 is resulted of an evolution that retraces, of a side the Courts of Small Causes and, of another one, the proper history of Federal Justice, whose evolution was detached by ways of constitutional texts, institucional decrees and acts of this the announcement of the Republic until the present. Het analyzes the occurred changes in the civil procedural scope for force of the Law of the Federal Special Courts, as well as relative questions to the abilities of these specialized poles. For accomplishment of the work the Brazilian constitutions had been analyzed, since the time of the Empire until the present moment, as well as the laws above related, beyond bibliographical consultation and accompaniment, by means of the direct comment, the implantation and development of the Federal Special Courts, as well as accomplishment of courses and collection of relative materials to the subject. Of the analysis of everything what it was produced, it was arrived the conclusion of that the Federal Special Courts do not exist to itself and for itself but they results of an evolution motivated for the relative problem to the access to justice in our society.

Key words:

Access to justice. Federal justice. Courts Special. Federal Special courts

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| CAPÍTULO 1 | 9 |
| Considerações iniciais | |
| CAPÍTULO 2 | 10 |
| A justiça Federal Comum | |
| Histórico e evolução | |
| A virtualização do Processo na Justiça Federal | |
| O sistema de acompanhamento processual | |
| CAPÍTULO 3 | 19 |
| Fatores Propulsores da mudança | |
| O indicativo da carência de varas na Justiça Federal | |
| CAPÍTULO 4 | 22 |
| O surgimento dos Juizados Especiais Federais | |
| Histórico | |
| Os projetos que culminaram na Lei n.10.259/2001 | |
| Os processos nos Juizados Especiais Federais | |
| O processo virtual | |
| CAPÍTULO 5 | 35 |
| Velhos paradigmas | |
| CAPÍTULO 6 | 36 |
| Novos desafios | |
| CONCLUSÃO | 37 |
| REFERÊNCIAS | 39 |

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa foi analisar os motivos que levaram à criação dos Juizados Especiais Federais, a necessidade da criação de uma Lei trazendo critérios tão diferenciados em relação à Lei que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual.

Buscou-se mostrar, ainda, que se trata não só da criação de um novo rito processual, mas uma verdadeira “evolução processual” decorrente da aplicação de recursos tecnológicos inimagináveis até então.

Com a aplicação de recursos tecnológicos de última geração, aliado a um novo conceito de acesso à Justiça, tivemos uma realidade totalmente nova que foi retratada ao longo desse trabalho.

Além de uma avaliação de resultados, foram enfocados também os desafios relativos à manutenção e ampliação desses serviços frente à crescente demanda.

Durante os trabalhos foram utilizados, além da pesquisa bibliográfica, pesquisa na internet e levantamentos estatísticos partindo de dados disponíveis nos Tribunais Regionais Federais e Conselho da Justiça Federal.

Foram empregados os métodos histórico-evolutivo, sistemático e comparativo, onde se buscou, além de trazer à luz as dificuldades na implantação e os resultados obtidos, também situar os Juizados Especiais Federais tanto no âmbito temporal, como sendo fruto de uma evolução de nossa sociedade, como fruto de uma nova mentalidade para fazer frente aos problemas relativos ao acesso à justiça, bem como à demora peculiar dos processos judiciais.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de todo programa de desburocratização ocorrido no Brasil nas décadas de 70 e 80, somos essencialmente burocratas. Essa triste realidade se faz presente em todo e qualquer órgão público e influencia a vida de todas as pessoas.

Eis um triste legado de nossa cultura terceiro-mundista e o Judiciário, lamentavelmente, não escapa a esta regra.

O excesso de burocracia, o formalismo exacerbado, aliado a uma legislação que não consegue fazer frente aos anseios da sociedade moderna, seja pela falta de técnica legislativa, seja pela morosidade no processo de reforma que faz com que os projetos de nossas recentes reformas datam de décadas atrás, contribuem para um judiciário excessivamente lento e que não consegue atender aos interesses da sociedade.

Para fazer frente a esta situação, o Brasil, com a Lei 9.099/95 adere a uma crescente utilização internacional de penas alternativas no âmbito penal e uma prestação jurisdicional diferenciada quando se discute pequenos valores, no âmbito cível.

Essa própria lei que preconizava o rito especial tanto nos processos criminais como cíveis e previa a implantação dos Juizados Especiais, obstacularizava sua utilização no âmbito da Justiça Federal ao dispor no seu artigo 3º, § 2º que “Ficam excluídos da competência dos Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal de interesse da Fazenda Pública...”. No entanto, no âmbito penal, os procedimentos preconizados na referida Lei tiveram aplicação imediata na Justiça Federal.

Amparados pela simplicidade estrutural, os Juizados Especiais se alastraram rapidamente, desafogando as varas comuns.

No âmbito federal, a criação dos Juizados, ainda que dependente de lei, era inevitável já que se embasava em uma previsão constitucional (art.98, § 1º).

Assim, seis anos depois viria a “Lei dos Juizados Especiais Federais”.

2 A JUSTIÇA FEDERAL COMUM

Nesse momento é oportuno fazer um breve estudo acerca da Justiça Federal que, desde seu surgimento, acabou por atravessar momentos conturbados, servindo, inicialmente, como instrumento de controle de constitucionalidade.,

Extinta durante regimes ditatoriais, ressurgiu, mais tarde, vinculada ao poder dominante em detrimento dos anseios da população, como veremos.

A despeito destes fatos, ela, com o tempo, adquiriu uma nova face ante a democratização do país, se constituindo hoje como um importante instrumento de preservação dos direitos fundamentais, conforme destacado por Perrini.

Sua necessidade decorre, ainda, do próprio sistema federativo, pois, desde sua origem, a Justiça Federal atuou como instrumento de preservação dos direitos fundamentais, represando eventuais arbítrios praticados pelos Poderes do Estado, em afronta às garantias conferidas ao povo, que é o efetivo detentor do poder. Cumpre, destarte, o papel de guardião dos princípios federativos e dos mais relevantes pilares do Estado Democrático de Direito. (PERRINI, 2001, p. 93)

Resgataremos, a seguir, um pouco dessa conturbada história.

2.1 Histórico e evolução

Primeiramente, devemos lembrar que a organização do judiciário no Brasil remonta a 1824, quando a Constituição do Império estabeleceu o Poder Judicial Nacional. Porém, o resultado prático dessa norma só veio a ocorrer em 1827, com a criação da Justiça de Paz. Essa experiência é um legado da Espanha, substituindo o velho modelo imposto pelas Ordenações, quando então a figura central era o juiz ordinário, anualmente eleito nas câmaras municipais. Partindo dessa experiência, tivemos a reforma de 1832 que acabou trazendo normas de organização judiciária.

Alguma estrutura mínima havia sido lançada em nosso país, como o Tribunal de Relação para a Bahia, em 1609; o Tribunal de Relação do Rio de

Janeiro, em 1751, entre outros. No entanto, esses tribunais estavam longe de se constituírem uma verdadeira organização judiciária.

Conforme destaca Perrini, A Justiça Federal nasce com a república.

Principia na época da proclamação da República, quando editado o Decreto n. 848, de 11-10-1890, que tratou da criação, organização, composição e competência da Justiça Federal. Registre-se que, sob a égide da Constituição Provisória da República, foi instituído o Poder Judiciário da União. Este foi o embrião do modelo que hoje conhecemos, não obstante as modificações sofridas no transcorrer dos tempos. (PERRINI, 2001, p. 91).

Assim, com o encerramento do Estado Monárquico unitário e proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1889, foi instituído o Poder Judiciário no âmbito federal e estadual.

A criação efetiva ocorreu um ano depois, com o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, inspirado, segundo a exposição de motivos do referido decreto, na experiência norte-americana. Perrini destaca, ainda, que na criação de nossa Justiça Federal, buscou-se inspiração nos modelos norte-americano, suíço e argentino.

No entanto, a Justiça Federal de então se mostrava como um órgão de controle de constitucionalidade das leis, conferindo poderes ao magistrado para negar execução às normas entendidas como inconstitucionais. Era um momento histórico em que o judiciário gozava de pouquíssima autonomia.

A previsão constitucional da Justiça Federal, no entanto, só veio um ano depois, com a Constituição de 1891, que em seu artigo 55 manteve os órgãos criados com o Decreto n. 848/1890, intitulando-os como Poder Judiciário da União.

Foram criados os Tribunais Federais e a Justiça Federal deixou de exercer o controle de constitucionalidade, exercendo sua própria jurisdição, como podemos ver no próprio texto legal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Existia, além do juiz titular e do substituto, o juiz ad-hoc, que atuava no impedimento do substituto.

Era possibilitado aos estados legislar sobre o processo. Alguns estados, como São Paulo, mantiveram a figura do Juiz de Paz para a conciliação.

Três anos depois foi promulgada a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, complementando a organização da Justiça Federal. Foram criados os cargos de juizes suplentes, sendo três para cada seção, nomeados pelo Governo Federal, por mandados de quatro anos.

Com o Decreto n. 3.084/1898, foi aprovada a “consolidação das Leis referentes à Justiça Federal”, que passou a ser denominada de Justiça da União.

A composição da Justiça da União foi alterada pela Constituição Federal de 1934 que passou a ser constituída por: Corte Suprema, Juizes e Tribunais Federais, Juizes e Tribunais Militares e Juizes e Tribunais Eleitorais.

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juizes e Tribunais federais;
- c) os Juizes e Tribunais militares;
- d) os Juizes e Tribunais eleitorais.

Com o governo de Getúlio Vargas, veio a Constituição do Estado Novo (1937) que restringiu muitos direitos da população, ampliando sensivelmente os poderes do Chefe do Executivo, em detrimento do Judiciário e Legislativo.

Foram extintas a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral.

Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Juizes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os Juizes e Tribunais militares.

Os juizes federais com mais de 30 anos de serviço foram aposentados com vencimentos integrais e aqueles que não cumpriam esse requisito foram postos em disponibilidade com vencimentos proporcionais, consoante o artigo 182:

Art 182 - Os funcionários da Justiça Federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Foi quase uma década obscura que envolveu o judiciário de nosso país.

Nove anos depois foi promulgada a Constituição de 1946, que restaurou a segunda instância da Justiça Federal, criando o Tribunal Federal de Recursos.

Art 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital federal compor-se-á de nove Juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

O Poder Judiciário da União passa a contar novamente com os Juizes e Tribunais Eleitorais e a Justiça do Trabalho, agora como parte do Poder Judiciário Nacional do qual a Justiça Estadual não mais fazia parte, já que cada estado constituiria o seu Poder Judiciário próprio. Tal previsão está no artigo 94.

Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juizes e Tribunais militares;
- IV - Juizes e Tribunais eleitorais;
- V - Juizes e Tribunais do trabalho.

A aposentadoria dos juizes passou a ser compulsória aos 70 anos e facultativa aos 30 anos de serviço. Foram restabelecidas as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade.

Art 95 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;
- III - irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º - A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º - A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juizes julgadores, salvo após, dez anos de contínuo exercício no cargo.

O artigo 141, parágrafo 4º dessa Constituição trouxe o sagrado preceito de que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça de direito”, reproduzido no artigo 5º, XXXV da atual constituição.

Com a ditadura do governo de Getúlio Vargas, era desnecessário o controle de constitucionalidade pela Justiça Federal, já que o Chefe de Executivo podia livremente declarar inconstitucional qualquer lei ou decisão judicial.

Dessa forma, os Tribunais Federais de Recursos, passam a ter competência própria para julgamento. Os processos em primeira instância eram julgados pelos Juizes de Direito dos Estados e do Distrito Federal.

A Justiça Federal só foi restabelecida 19 anos depois, pelo AI2/65 que.

Críticas não faltaram acerca do papel da Justiça Federal.

Percebe-se, assim, que a Justiça Federal foi criada como instrumento do poder ditatorial que se instalou naquele período, fulminando, às escâncaras, o livre convencimento do magistrado acerca das questões postas a deslinde, vez que despido dos procedimentos indispensáveis à sua imparcialidade. (PERRINI, 2001, p. 95)

“Havia uma certa resistência à nova Justiça, por muitos apontada como destinada a servir ao regime militar. Dizia-se que logo seria extinta. No entanto, os fatos demonstraram o contrário. Os juízes federais foram, aos poucos, se impondo. E o que é o principal, demonstrando independência em seus julgamentos” (FREITAS, 1996. p. 46)

Um ano depois foi editada a Lei n. 5.010/66, tida como Lei orgânica da Justiça Federal, determinando a instituição das Seções Judiciárias em cada Estado e Distrito Federal. Foi disciplinada a competência para julgamento, por delegação à Justiça Estadual, para determinadas causas, onde não existam Varas Federais.

Esta mesma Lei criou o Conselho de Justiça Federal.

No final da década de 1960, o sistema autoritário militar começava a conceder alguma abertura política e, com a Constituição Federal de 1967, houve também uma pequena abertura para o Judiciário. Foi mantida a estrutura da Justiça Federal, restringindo, no entanto, a competência delegada aos estados.

Foi autorizada a criação de dois Tribunais Federais de Recursos, com sede em São Paulo e Pernambuco, que acabaram não sendo instalados.

No ano seguinte foi promulgado o Decreto-Lei n. 384/68, que criou o primeiro órgão da Justiça Federal no interior, na cidade de Santos.

Neste mesmo ano veio o AI5/68 que suspendeu as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade que os magistrados haviam há pouco reconquistado.

Também foi afastado da apreciação do judiciário qualquer ato praticado com fundamento naquela Ato Institucional.

A partir daí, até a promulgação da atual Constituição Federal, sendo editadas algumas Leis disciplinando quadro de juízes e servidores, custas e outras.

Nesse período foi criada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, fixou a existência de apenas um Tribunal Federal de Recursos.

A estrutura do judiciário como vemos hoje, veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Foi extinto o Tribunal Federal de Recursos, sendo criado o Superior Tribunal de Justiça e o segundo grau da Justiça Federal passou a ser constituído pelos Tribunais Regionais Federais, divididos em cinco regiões.

Entre as emendas à atual Constituição Federal, duas influenciaram diretamente a Justiça Federal, que foram a emenda 22 e a emenda 45, sendo que esta última trouxe algumas alterações em relação à competência da Justiça Federal.

2.2 A virtualização do processo na Justiça Federal

Diferente do que ocorreu com a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Estadual, os Juizados Especiais Federais trilharam caminhos bastante diversos daquele.

Neste, a grande tônica foi um reforço à implementação da tecnologia, consagrando-se com os Juizados, a virtualização do processo.

Com efeito, os trabalhos desenvolvidos pela Justiça Federal sempre se alicerçaram no emprego da tecnologia, como veremos.

Desde a utilização de máquinas de escrever, a utilização de máquinas eletrônicas era uma constante nas Varas Federais. Essas máquinas de escrever sequer chegaram a ficar obsoletas e foram substituídas pelos primeiros

microcomputadores. Estes, por sua vez, foram sempre sendo substituídos por equipamentos mais modernos.

Os números dos processos, não só os individualizavam, mas traziam informações extras como o ano do processo e a subseção a qual ele pertence.

A partir de 1999, ganhou um novo formato, com 15 dígitos, apresentando o ano com 4 dígitos (adaptando-se ao iminente bug do milênio), seção e subseção judiciária, além do número de ordem. Esse número passou a ser único para a primeira e segunda instância, facilitando a consulta do processo. As capas plastificadas e com material mais durável visavam uma melhor proteção do encadernado e, na segunda instância, era apenas acrescida uma nova etiqueta.

Neste mesmo ano, os números passaram a vir acompanhados de códigos de barra correspondentes para a utilização de leitores óticos.

Na década de 90 foi criado o sistema de consulta automatizado via telefone, o URA – Unidade de Resposta audível.

O correio eletrônico passou a ser o meio de comunicação oficial entre as Varas Federais. Assinaturas eletrônicas em documentos dinamizou a comunicação. A criação das CECAP (Central de Comunicação de Atos Processuais) possibilitou um trâmite extremamente ágil das cartas precatórias, de ordem e rogatórias.

O TUA (Tabela Única de Ações) e o TUC (Tabela Única de Classes) também constituiu-se num importante passo na uniformização da Justiça Federal, possibilitando, no exato momento da distribuição do processo, verificar eventual prevenção, coisa julgada, litispendência e outros. Certidões de distribuição passaram a ser tiradas de qualquer parte do Brasil, pela internet, com abrangência nacional.

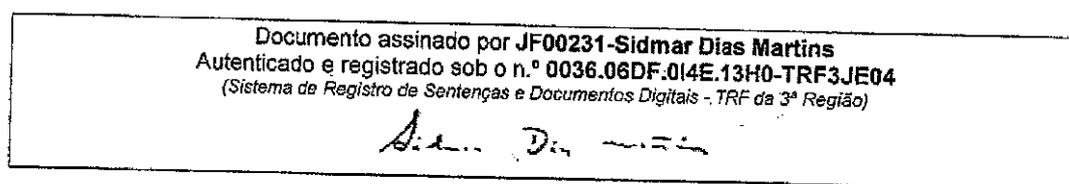
Ironicamente, o estado mais rico da Federação encontra-se um tanto à margem desse processo, já que o sistema desenvolvido pelo estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul (que compõe a 3ª Região), o S3R foi um fracasso total. Fruto de 5 (cinco) anos de desenvolvimento, que consumiram uma verdadeira fortuna, o sistema, no que pese uma coisa inimaginável (pra não dizer utópica), mostrando-se um novo mundo no judiciário, tinha uma falha imperdoável ante a necessidade do mundo moderno: não existem palavras que possam expressar a sua lentidão.

O sistema funcionou experimentalmente, por 2 (dois) anos no Mato Grosso do Sul. Em São Paulo, foi implantado no início de 2005 na capital e Subseções próximas. Alguns meses depois, foi implantado no resto do estado. O caos se implantou na Justiça Federal do Estado de São Paulo.

A circulação de dados era muito grande e a rede não comportava. As quedas de sistema eram freqüentes e a lentidão era desesperadora. Além do mais, os dados migrados do sistema Mumps para o novo sistema mostravam-se muito insubsistentes, de sorte que o sistema foi desativado pouco tempo depois, com a migração dos dados novamente para o sistema Mumps, que dessa vez recebeu o incremento do sistema Caché.

Apesar desse fracasso, a Justiça Federal mostrava uma outra face dos serviços cartorários: a geração de documentos era uma coisa fabulosa, bastando lançar no sistema algumas informações mínimas e o sistema automaticamente gerava documentos como ofícios, cartas precatórias, mandados e outros. Em muitos casos, a assinatura lançada no documento era criptografada.

MODELO DE ASSINATURA CRIPTOGRAFADA



Informações relativas a advogados, partes e testemunhas eram obtidos diretamente do sistema, por meio de um cadastro nacional.

Essa pequena incursão acerca do sistema S3R deixa claro o propósito de modernização e a implementação de novas tecnologias a serviço do judiciário.

Como contrapeso a todo esse avanço, temos um fator que, em nome da segurança processual, se impõe como um freio a toda essa agilidade processual: o formalismo que permeia toda prática processual e administrativa da Justiça Federal.

2.3 O sistema de acompanhamento processual

Dando suporte ao desenvolvimento do processo, o sistema processual sempre foi uma importante ferramenta de trabalho.

Utilizando-se do sistema Mumps, o sistema processual desde cedo pôs fim às famosas fichas de acompanhamento processual. O cadastramento eletrônico

referentes aos dados básicos do processo, bem como andamento processual possibilitaram, ainda na década de 90 a remessa eletrônica de publicações, sem a necessidade de criação de laudas. As consultas processuais apresentavam informações detalhadas relativas às movimentações processuais, teor de despachos, datas de publicações e outros.

Cada vez mais o sistema passa a ser alimentado com novos dados e, dessa forma, passa, cada vez mais a existir um paralelo virtual aos autos dos processos. Certidões de distribuição e certidões de objeto-e-pé passaram a ser expedidas sem a necessidade de consulta física dos processos. O indicativo de prevenção de um novo processo em relação a outro preexistente dentro do mesmo estado passou a ser feito automaticamente pelo sistema quando da distribuição.

O sistema eletrônico de carga e remessas contribuíram para uma maior agilidade dos serviços além de possibilitar a contabilização, estatísticas, além da conferência física de processos de maneira ágil e rápida.

Houve um concatenamento de fases eletrônicas no processos de maneira que cada lançamento vinculava a fase seguinte, evitando-se, assim movimentos alheios ao momento processual.

Um número cada vez maior de possibilitaram um detalhamento muito grande de informações obtidas pelos interessados, sem a necessidade do contato físico com os autos do processo.

Ainda que atualmente obsoleto, o sistema Mumps passou a ser a fonte de dados para a consulta processual via internet, trazendo aos interessados um formidável arsenal de informações. Também o sistema Push que permite ao advogado receber toda movimentação processual por e-mail acabou por reduzir a importância da consulta física aos autos dos processos.

As petições protocoladas em qualquer subseção do estado podem ser imediatamente acompanhadas via internet, podendo se saber o exato momento de sua juntada aos autos. O mesmo se diz em relação a todo documento juntado.

Assim, por trás de todo processo, até mesmo de uma simples carta precatória passa a existir em paralelo o processo virtual que, cada vez mais, ganha força, passando a constituir a alma do processo.

3 FATORES PROPULSORES DA MUDANÇA

Somos seres essencialmente sociais e como tal, agimos em sociedade e essa sociedade segue padrões que são frutos de sua evolução histórica, onde nada nasce do acaso, mas resulta de um processo evolutivo.

Para viver em sociedade, cada indivíduo abre mão de uma parcela de sua liberdade para possibilitar a vida em comum. Nesse contexto, a justiça se enquadra como uma condição da vida em sociedade, uma garantia da paz e ordem pública.

Essa justiça, por seu turno também é o resultado de uma evolução histórica e se afigura cada vez mais como um substitutivo da vingança pessoal, ou justiça pelas próprias mãos.

Nessa evolução, o Estado absorve para si a incumbência de “fazer Justiça”, onde quem se sentir lesado deve procurar o estado-juiz para resolver seu conflito de interesse. Aliás, a vingança pessoal foi tão repudiada em nosso sistema legislativo que se constitui ilícito penal. Vejamos.

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Essa singela noção não se mostra clara na cabeça de uma grande parcela da população em que a justiça é algo fora de sua realidade. Muitas vezes a justiça é vista como o poder opressor e essas pessoas, à margem de nossa sociedade, normalmente se postam como réus, nunca como parte ativa do processo.

Paralelamente a essa realidade, existe uma classe mais consciente de seus direitos e que vê no judiciário a possibilidade de solução de seus conflitos. No entanto, o Judiciário lhe aparece como inatingível.

As pessoas esperam muito mais do judiciário do que ele pode fazer. Além do fato de ele nem sempre poder atuar com a rapidez necessária, as pessoas não têm a noção muito exata do que é a distribuição de poderes pela República. Então a pessoa acha que qualquer coisa injusta se pode reclamar no judiciário. (PRESSBURGUER, apud PINHEIRO, 1996, p. 189)

O acesso à justiça não é um problema só do Brasil mas algo enfrentado por muitos países e cada um enfrentou esse problema de forma diferenciada.

No Reino Unido, por exemplo, o grande problema são as exageradas custas processuais. Na Alemanha, existe uma grande limitação constitucional para se propor uma ação, além das pesadíssimas sucumbências.

De maneira geral, no Brasil não há esse peso nem muito risco em litigar e a questão relativa às custas foi enfrentada em 1950, pela Lei 1.060/50 que estabeleceu, entre outras coisas, a dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No âmbito da Justiça Federal, mesmo para os não beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, as custas chegam a ser irrisórias, não obstaculizando o acesso à justiça.

Na grande maioria dos países, as medidas protetivas do acesso à justiça se resumem à concessão de assistência judiciária para os mais pobres, o que não resolve o problema, já que ataca somente uma de suas faces.

A Inglaterra foi o país pioneiro na busca de soluções por meio dos juizados de pequena causa, existindo, atualmente, dois tipos de juizados: um oficial e outro não-oficial, fora do âmbito judicial.

Mas o problema é muito mais amplo, envolvendo múltiplas questões e devemos considerar, sobretudo, que acesso à justiça não se resume à possibilidade de ingressar com ação na justiça, mas a efetividade do processo.

3.1 O indicativo de carência de varas na Justiça Federal

Um grande subsídio para avaliar a necessidade de criações de novas Varas Federais ou mesmo de implantação de Juizados Especiais Federais é o índice de Carência de Varas Federais, também conhecido com ICVJF. É obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$ICVJF = (T_loc / V + J_loc / V) * (PIB_loc_NORM/V + POP_loc_NORM/V)$$

Assim: total de processos locais (T_loc), dividido pelo número de Varas (V), mais o número de processos julgados (J_loc) dividido pelo número de Vara (V).

O montante é multiplicado pelo PIB da localidade (PIB_loc_NORM), mais a população local (POP_loc_NORM) dividido pelo número de Varas (V).

O que se busca é criar parâmetros para a implantação de varas pela utilização de dados estatísticos que, de fato, interferem na quantidade de serviços.

A média de processos por vara (T_{loc}/V) e média de processos julgados por vara (J_{loc}/V) são fatores que mostram o volume de serviços nas varas.

Quanto ao PIB, mostra a concentração espacial de atividades econômicas, arrecadação da receita federal, circulação de capital que, direta ou indiretamente, contribuem para o aumento da procura do Judiciário.

A população interfere na necessidade de criação de varas, por óbvio.

Assim, o ICVJF é um grande subsídio para servir de base à política de distribuição de novas varas.

Além do ICVJF, a Justiça Federal utiliza-se muito de dados estatísticos nos mais diferentes setores, capazes de trazer constantemente toda uma radiografia de sua estrutura.

4 O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A história dos Juizados Especiais Federais começou muito antes da Emenda constitucional 22/99 que trouxe a nova redação do artigo 98 da Constituição Federal.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Dr. William Douglas Resinente dos Santos, Juiz Federal, encaminhou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 1994, um trabalho sobre a criação da lei do “Juizado Federal de Pequenas Causas” que visava trazer à esfera federal a experiência dos Juizados de Pequenas Causas da Justiça estadual.

Novas propostas surgiram com a promulgação da Emenda n. 22/98.

Uma comissão partindo do Superior Tribunal de Justiça elaborou uma proposta apreciada pelo Conselho de Justiça Federal e Pleno do Superior Tribunal de Justiça. Esta proposta previa a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.

Este projeto foi elaborado por meio de uma pesquisa de campo, onde foram ouvidos 124 magistrados. Essa pesquisa que foi um grande subsídio para o projeto de lei que culminou na Lei n. 10.259/2001.

A maioria dos entrevistados (65%) entendia que a competência, assim como na Lei n. 9.099/95, deveria ser cível e criminal e, quanto ao critério objetivo de competência das causas cíveis, a grande maioria entendeu que o valor limite haveria de ser 40 Salários Mínimos. A lei acabou adotando o limite de 60 Salários Mínimos.

Quanto às demais questões, por não apresentarem respostas objetivas, fica difícil trazer aqui um indicativo de respostas. No entanto, um ponto vale destacar: houve uma grande tônica no tocante à execução do julgado, cujo anseio era o pagamento independente de precatório.

Paralelamente à proposta da Comissão de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que a foi elaborada tendo como base a pesquisa acima referida, foi criada a proposta da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Alguns pontos da proposta da UJUFE foram incorporadas ao anteprojeto do STJ que, ainda assim, apresentou um anteprojeto mais sintético que o da AJUFE.

Assim, surgiu o projeto de Lei que culminou com a Lei n. 10.259/2001.

4.1 Histórico

A criação dos Juizados Especiais Federais vai muito além do cumprimento de um dispositivo constitucional (art. 98, I). Existe toda uma história que passa Pelos Juizados de Pequenas Causas, a experiência de Mato Grosso do Sul e Paraíba, chegando ao ápice em 1995, com a promulgação da Lei n. 9.099.

No dia 14 de janeiro de 2002, por meio da resolução n. 111 da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalada na capital do estado a primeira vara do JEF,.

Em 2003, foi promulgada a Lei n. 10.773, que criou 183 varas para serem implantadas para reforço dos Juizados Especiais Federais.

Até abril de 2005, nos estados de São Paulo de Mato Grosso do Sul, haviam sido instalados os seguintes Juizados Especiais Federais: São Paulo, Campo Grande, Campinas, Ribeirão Preto, Jundiaí, Registro, Botucatu, Osasco, Avaré, Americana, Mogi das Cruzes, Santos, Caraguatatuba, São Carlos, Catanduva, Sorocaba e Andradina.

O Provimento 236/2004, da presidência do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, criou uma nova estrutura no Juizado Especial Federal da capital que são as Varas-Gabinete, modelo este adotado como padrão na 3ª Região.

De início foram criadas 6 varas-gabinete, compostas por 12 juízes, sendo 6 titulares e 6 substitutos.

O Provimento 250/2005, da presidência do Conselho de Justiça Federal, criou mais 6 varas-gabinete que. Porém, não foram criados cargos de juízes, mas redistribuídos os juízes de 1º Grau, por meio da Resolução n. 239/2004 da presidência do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Foi fixado em 119 o número de juizes nos Juizados Especiais Federais.

As turmas recursais foram criadas de acordo com o crescimento da demanda (em torno de 10% dos processos julgados eram objetos de recursos).

Em 2002 foi implantada uma turma recursal em São Paulo (por meio da Resolução n. 111, da presidência do TRF da 3ª Região). Posteriormente foi criada a 2ª Turma, também na capital (por meio da resolução 130/2003). Em 2005, foi criada a 3ª Turma (por meio da Resolução 245). Foram criados 200 cargos efetivos de servidores, sendo 70 de Analistas Judiciários e 130 de técnicos Judiciários.

As varas foram padronizadas em 2 juízes, sendo um titular e um substituto mais 14 servidores, sendo 7 técnicos judiciários e 7 analistas judiciários, sendo, no gabinete, um oficial e um auxiliar e; na secretaria, um Diretor e um auxiliar especializado; na Seção de Atendimento, Protocolo e distribuição, um Supervisor e um auxiliar; na Seção de Processamento, um supervisor e dois auxiliares; na Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, um Supervisor. Existe uma grande carência na área de informática, já que todo processo é virtual.

Quanto aos estagiários, seguiu-se o mesmo modelo das varas da Justiça Federal, ou seja, 4 remunerados por vara.

Rapidamente passou para 12 o número de varas-gabinete.

Também foi criado o Juizado Itinerante. De início, na área de competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí, todas as sextas-feiras, no período de 5 de novembro a 10 de dezembro de 2004, totalizando 690 novos atendimentos.

Só no ano de 2004, foram realizadas 1.328 audiências. A partir de 2005, os processos que dependiam de prova exclusivamente documental e matérias de direito, passaram a ser julgados em gabinete, sem a realização de audiências.

Visando facilitar o acesso à justiça, foi ampliada a lista de advogados dativos para atendimento de hipossuficientes e descentralizado o atendimento da Caixa Econômica Federal para facilitar o recebimento de valores devidos à parte.

Com a Resolução n. 398/2004, foi criado o SINEJUS – Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal. Este sistema permitiu trazer informações de extrema relevância no desenvolvimento dos Juizados Especiais Federais. Assim, as novas necessidades foram trazidas à tona e discutidas

Também foram criados os Juizados Especiais adjuntos e os Itinerantes, com previsão legal na Lei n. 10.259/2001, artigo 18, § único e 22, § único.

Falaremos, a seguir, sobre as varas itinerantes e os Juizados adjuntos.

Os Juizados Itinerantes foram uma forma de facilitar o acesso à justiça muito utilizado no ano de 2004. São “varas móveis”, se deslocando por cidades, com o apoio de prefeituras, universidades, que cediam os locais e ali eram propostas as demandas, atingindo, assim, uma parcela da população que, de outra forma, não teriam acesso ao Judiciário Federal.

Era deslocada uma estrutura mínima de equipamentos e recursos humanos para localidades carentes de atendimento. Os documentos colhidos de maneira precária era, mais tarde inserido na base de dados dos Juizados Especiais Federais, formando, assim, o processo eletrônico.

Muitos convênios foram firmados na época, versando sobre disponibilização de espaços físicos, materiais, bem como recursos humanos.

Esses Juizados foram objetos de crítica no sentido de que representariam uma “captação de clientela” e criação de uma demanda inexistente.

Como a grande maioria de ações propostas tinha natureza previdenciária, muitos chegavam a afirmar que a Justiça Federal havia se tornado um órgão de concessão de benefício junto ao INSS.

Para muitos, esses Juizados rompiam o Princípio da Inércia do Judiciário, buscando a população, quando a lógica seria que a iniciativa das pessoas.

A sistematização de trabalho também permitia que em muitas situações relacionadas à revisão de benefícios, já na propositura da ação, por meio de uma tabela, o jurisdicionado já saberia de antemão se tinha ou não o direito, evitando-se assim, verdadeiras aventuras jurídicas que existem em nosso judiciário.

Esses Juizados traziam à tona a facilidade de acesso e a simplicidade do ponto de vista processual.

Muitos acordos de cooperação técnica foram firmados, envolvendo, principalmente prefeituras a universidades, que foram intitulados de Termos de Cooperação Técnica.

No âmbito criminal, foi elaborado um trabalho estatístico dentre os feitos que tramitavam nas varas especializadas criminais, bem como nas cumulativas, visando saber a quantidade de feitos que tramitariam pelos Juizados Especiais Criminais Federais e, diante dos dados obtidos, a melhor opção encontrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi a implantação dos Juizados Especiais adjuntos, utilizando-se as próprias estruturas existentes nas varas. Nota-se que, diferentemente do que ocorre no cível não há interesse de facilitar o acesso ao judiciário já que a ação é proposta pelo Estado e não pela população, em regra.

A prática, mais tarde, veio a comprovar que essa foi a melhor saída para os feitos criminais que, não se beneficiariam da agilidade decorrente do emprego da tecnologia, como é o caso dos processos cíveis.

Na verdade, em relação aos feitos criminais, pouca coisa mudou com a Lei n. 10.259/2001, já que a Lei n. 9.099/95 já se aplicava, no que coubesse, na Justiça Federal, principalmente o disposto nos artigos 76 e 89 da citada lei.

Assim, a grande inovação da Lei n. 10.259/2001 foi o conceito de crime de menor potencial ofensivo, que tornou mais abrangente a incidência de feitos aptos a tramitarem pelo rito especial.

Esses juizados funcionam dentro das próprias varas e estatisticamente estes processos são separados dos demais.

Foram contratadas empresas especializadas no desenvolvimento de sistema de gerenciamentos de filas, prevendo a instalação de câmeras em todas as varas, possibilitando o monitoramento em tempo real.

Nesse espírito de que tudo deve atender aos objetivos propostos para os Juizados Especiais Federais, foram realizados exaustivos estudos em todos os setores. Assim, por exemplo, a página do Juizado Especial Federal na internet, foi objeto de pesquisas cujo objetivo era torná-la acessível de fácil compreensão.

Foram criadas várias cartilhas, investiu-se em treinamento, tanto presencial como à distância, foram criados vídeos institucionais, entre outros.

Foi criado um ambicioso projeto que previa a criação de cartilhas mensais com orientações aos cidadãos acerca de seus direitos, incentivando, assim, a busca do judiciário para fazer uso deles, constando também, o que fazer para buscar o

judiciário, os documentos que deveria providenciar, onde e como providenciar tais documentos, etc.

4.2 Os projetos que culminaram na Lei n. 10.259/2001

Em 1994, o Dr. William Douglas Resinente dos Santos, Juiz Federal, encaminhou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região um trabalho sobre a elaboração da lei do “Juizado Federal de Pequenas Causas” que visava trazer à esfera federal a experiência dos Juizados de Pequenas Causas da Justiça estadual. Note-se que nesse altura não estava em vigor a Lei n. 9.099/95.

Mais tarde, a promulgação da Emenda Constitucional 22/98 trouxe uma avalanche de propostas de instituição dos Juizados Especiais Federais.

Foi, então, constituída uma comissão partindo do Superior Tribunal de Justiça que elaborou uma proposta apreciada pelo Conselho de Justiça Federal e Pleno do Superior Tribunal de Justiça. Esta proposta já previa a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.

Um ponto interessante neste projeto é que foi elaborado por meio de uma pesquisa de campo que norteava basicamente a necessidade de criação e os critérios a serem adotados no ponto de vista organizacional. Foram ouvidos 124 magistrados (16% do que se pretendia). Destes, 87% externaram sua posição favorável à implantação dos Juizados, contra 12% contrários e 1% que concordaram com ressalvas. A pesquisa foi realizada entre os dias 5 e 19 de maio de 2000.

A seguir relataremos com brevidades alguns pontos relevantes da pesquisa.

Em relação às causas penais, a maioria (33%) entendeu que a competência deveria se pautar no critério estabelecido pela Lei n. 9.099/95. 26% dos entrevistados responderam que deveriam ser aquelas cuja pena máxima não ultrapassasse a 2 anos. Prevaleceu o segundo grupo.

A 6ª pergunta do questionário (Que dispositivos processuais sugere para agilizar a prestação jurisdicional na área cível?), cujo resultado impraticável relatar aqui ante a variedade de opiniões, foi um riquíssimo subsídio na elaboração do

trabalhos pois a inovação em termos de idéia foi, a meu ver, a grande tônica do questionário.

A mesma pergunta foi elaborada no âmbito penal e entre as respostas mais citadas foi a aplicação das disposições constantes da Lei n. 9.099/95. Nesse ponto também se verifica uma grande riqueza de idéias mas que acabou sendo prejudicado em relação à pergunta anterior, já que 30% dos entrevistados não responderam à pergunta.

Quanto à execução do julgado, a grande tônica foi o pagamento independente de precatório, Em relação aos juizados, esse anseio acabou caindo no vazio, já que, no âmbito da Justiça Federal foi instituído de forma geral o pagamento independente de precatórios contra a fazenda pública federal quando o valor não exceder a 60 Salários Mínimos. Considerando que este também é o limite objetivo para propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, todas as causas julgadas pelos Juizados Especiais Federais terão seus pagamentos independentes de precatórios. Nesse item, 14% dos entrevistados não responderam.

A última questão era um livre comentário ou sugestão sobre o tema. Metade dos entrevistados não respondeu, mas os comentários elaborados mostraram-se bastante interessantes.

Dessa pesquisa, alguns pontos puderam ser sentidos como um anseio da maioria dos pesquisados: a necessidade da redução de prazos, eliminação do duplo grau obrigatório, o cumprimento das sentenças independente de precatório, o fim dos prazos privilegiados em favor da fazenda pública, agravo somente retido, recursos recebidos somente no efeito devolutivo e facilitação para as citações e intimações.

Nos processos criminais, além desses, a pesquisa apontava para uma facilitação na instrução e aumento, para dois anos, a pena mínima relativa aos crimes de menor potencial ofensivo.

Foram criadas duas propostas de projeto de lei relativo à criação dos Juizados Especiais Federais: a primeira, da Comissão de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e a segunda, da AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, sendo que a primeira foi elaborada tendo como base a pesquisa acima referida.

Da união desse trabalho com o emprego da tecnologia a serviço do processo que a Justiça Federal já vinha experimento há algum tempo surgem os

Juizados Especiais Federais não como varas diferenciadas pela simples utilização de um rito próprio, mas, como toda uma técnica nova pelo emprego ao extremo da tecnologia a serviço do processo.

4.3 Os processos nos Juizados Especiais Federais

Figueira Júnior destaca a sustentação quinária dos juizados representada pela satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança.

Aponta também a importância da conciliação. É o que ele chama de técnica não-adversarial. Ou seja: o conflito de interesses entre as partes que se resolveria pela imposição estatal de uma sentença que contentaria a uma das partes ou nenhuma delas, sede lugar a uma composição em que, por intermédio do estado-juiz, as partes, seja por transação, renúncia a direito ou reconhecimento do pedido, buscam uma solução amigável à lide.

Nalini destaca que a sociedade ideal prescindiria de justiça e que essa visão utópica é cessada pela imperfeição humana, que impede a convivência harmônica pela simples observação das normas de convivência.

A simples observância dessas normas, bem como a busca pela solução dos conflitos por meio da composição amigável direta (extrajudicial) seriam a conduta ideal para a perfeita vida em sociedade.

Normalmente o bom senso não tem prevalecido nas relações humanas, o que impede a solução extrajudicial dos conflitos como também, uma parcela dos que se recorrem do judiciário acabam, por uma questão cultural, pedindo mais do que acreditam ser seus direitos, muitas vezes chegando a verdadeiras aventuras jurídicas.

Assim, o legislador percebendo a hipótese de uma conciliação, mesmo que no âmbito do processo, acabou por contemplar a tentativa de conciliação no Código de Processo Civil e foi reforçada nos juizados especiais.

Aliás, a conciliação sempre teve grande tônica em nosso ordenamento. A consolidação das Leis do Processo, de 1876, no artigo 185 estatuiu que “nenhum processo poderia começar sem a tentativa de conciliação perante o Juiz de Paz”.

Essa autocomposição, se de um lado implica em renúncia de uma ou de ambas as partes, de outra, traz a solução mais rápida e menos traumática da lide, reduzindo o desgaste, seja decorrente da demora na prestação jurisdicional, seja decorrente das formalidades do processamento em si.

Também deve ser considerado que a sentença de mérito a ser prolatada no final do processo traz duas incógnitas. A primeira é a incerteza quanto ao momento em que ela virá. O processo normalmente é lento pois depende de muitos fatores como meios de provas a serem utilizados, prazos processuais, celeridade ou não no processamento pelos envolvidos, pauta de audiência, entre outros. Tal incógnita gera uma sensação de insegurança e até mesmo injustiça.

A segunda incerteza é o próprio conteúdo da sentença. É a possibilidade de ficar anos litigando e, ao final, ter uma sentença em seu desfavor. A incerteza, por vezes, acaba sendo traumática para ambas as partes, enquanto perdurar o processo.

Nesse ponto, a conciliação resolve estas duas questões, de tal sorte que se resolve no ato e a sentença não representa nenhuma incógnita já que simplesmente possui um caráter homologatório do acordo entre as partes.

Na conciliação, as partes assumem mais ativamente a condução do processo e não ficam à sorte de uma incerta decisão. Analisam com mais seriedade a proposta da parte contrária, contrapõe-se ou adere a ela, discute-se. As sentenças são mais legítimas.

O juiz, no ato de conciliação das partes, deve entender que conciliar também é fazer justiça e, assim, deve mostrar eventuais obscuridades e riscos do processo e a conseqüência de se seguir na demanda.

É, no entanto, extremamente importante a tentativa conciliatória. Bem-sucedida, faz com que se alcance a paz social, que é objetivo fundamental da sociedade brasileira. O acordo reveste aspecto psicológico bastante válido: a convicção das partes de que se acertaram espontaneamente, fazendo prevalecer o bom-senso, o desapego, na luta contra a intransigência e o egoísmo. (NALINI, 2000, p. 134)

Figueira Junior adverte quanto à ótica que deve ser enxergada a Lei n. 9.099/95 e a Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que essas novas Leis não podem ser vistas com os mesmos olhos que enxergam o processo tradicional; elas exigem a fixação em um ponto imaginário de nossa visão, capaz de transpassar o texto em primeiro plano, para atingir então, com profundidade de campo, os seus verdadeiros fins sociais. Equivalente à comparação com a visualização de uma figura em primeira, segunda ou terceira dimensão – conhecida por 3 D; para atingirmos a profundidade da terceira dimensão precisamos, impreterivelmente, enxergar a figura particularizada com olhar diferenciado. (FIGUERA JUNIOR, 2002, p. 84)

No que se refere à conciliação, na verdade a Lei n. 10.259/2001 apenas aplicou a previsão já existente na Lei n. 9.099/95, o que já era uma previsão do Código de Processo Civil, que em seu artigo 125, inciso IV estabelece que compete ao Juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Já em seu primeiro artigo, a Lei n. 10.259/2001 estabelece a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim, os princípios orientadores dos Juizados Especiais Federais deverão ser buscados no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, que estabelece a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Bezerra, no entanto, destaca uma problemática dessa conciliação nos moldes apresentados.

A Lei 9.099 de 26.09.95 e o Código de Processo Civil em seu artigo 277, prevêem a instauração de audiências prévias de conciliação. Contudo, só regulam a conciliação judicial. Além disso, o despreparo dos conciliadores termina por afetar o direito como instituição responsável por diferir, administrar e dirimir conflitos intersubjetivos. (BEZERRA, 2001, p. 84)

No que pese estes princípios, estes microssistemas não fogem aos princípios gerais do direito, como ampla defesa, contraditório, igualdade entre as partes, entre outros.

Vindo de encontro aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade está a possibilidade insculpida no artigo 8º da Lei n. 10.259/2001 que abre uma possibilidade de intimação e o protocolo de petições por meio eletrônico (e-mail)

Art. 8º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A referida lei também extinguiu o prazo diferenciado para a fazenda pública (quádruplo para contestar e dobro para recorrer, conforme estabelecido no Código de Processo Civil) e foi algo muito atacado na pesquisa já citada neste trabalho. Assim, ao menos em tese, a igualdade se estende às partes do processo. Abreu (2004, p. 237), ressalta que “Esse preceito certamente agitará o debate sobre a constitucionalidade dos prazos privilegiados da Fazenda Pública no âmbito do Código de Processo Civil(...)”.

Quanto às citações e intimações da União Federal e suas entidades, foi mantida a norma insculpida no artigo 7º, parágrafo único, da Lei complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Um ponto destacado na pesquisa também era a limitação de recursos e, neste ponto a Lei n. 10.259/2001 manteve o que vinha sendo aplicado pela Lei n. 9.099/95 no que tange às turmas recursais, inovando, no entanto com as turmas de uniformização de leis federais, com previsão no artigo 14 da lei.

Art. 14 Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

O mesmo artigo 14, em seu parágrafo 10, além do artigo 15, trazem duas possibilidades de recursos extraordinários.

Nos juizados especiais federais, o recurso extraordinário revela ainda maior utilidade do que nos estaduais, por lidarem quase que exclusivamente com a legislação federal, havendo maior interesse em impedir ou afastar qualquer afronta à Constituição decorrente de sua aplicação. (ALVIM, 2002, p. 111).

A Lei n. 10.259/2001, assim como a Lei n. 9.099/95 não fazem previsão acerca de antecipação de tutela. No entanto, a própria sumariedade dos procedimentos pode ser entendido como provimentos antecipatórios *lato sensu*, como ressalta Alvim.

Porém, este mesmo autor faz uma ressalva no que se refere aos Juizados Especiais Federais.

Nos juizados especiais federais, a antecipação da tutela em sentido amplo é mais necessária, aliás, do que nos juizados estaduais, porque a competência dos juizados federais é absoluta, não tendo a parte a opção de se dirigir à Vara Federal para obter a tutela liminarmente, o que não sucede com os juizados estaduais, em que é deixado à parte optar por eles ou pela justiça comum. (ALVIM, 2002, p. 61)

A Lei n. 10.259/2001, no entanto, inovou em relação ao cumprimento das decisões. Quando se tratar de condenação de pagar quantia certa, será expedida requisição à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. Decorridos sessenta dias sem o efetivo pagamento, o juiz determinará o seqüestro de numerário para quitação da obrigação.

No caso de obrigação de fazer, será expedido ofício à autoridade competente.

4.4 O processo virtual

Amparado por uma fabulosa estrutura eletrônica, o processo dos Juizados Especiais Federais acabam sendo bastante simples: não existem papéis e tudo fica armazenado no sistema de dados.

Assim, ao propor uma ação, a parte ou seu advogado terão ampla liberdade de forma: poderão comparecer munidos de uma petição digitada, que será “descarregada” no sistema; poderá trazê-la em papel que será digitalizada para o mesmo fim ou poderá, ainda, fazê-la verbalmente, quando então será digitada.

Os documentos apresentados seguem uma das duas primeiras formas: serão digitados ou, se vierem nos disquetes ou CDs, serão “descarregados” no sistema.

As intimações também se darão por meio eletrônico e as sentenças, como não poderiam deixar de ser, não ganham forma no papel, mas passam a integrar esse conjunto de informações virtuais.

Muitas ações revisionais de benefício são decididas de pronto, com a inicial, sem a necessidade de dilação probatória, pelo enquadramento da situação fática a uma das hipóteses da tabela especialmente elaborada para tal fim.

A questão relativa ao acesso à justiça foi enfrentada pela criação, além das varas especiais, as varas adjuntas e as itinerantes.

Em alguns locais, a questão do acesso à justiça é encarada com tanto rigor, como no caso de Cuiabá, MT, onde a propositura de ação poderia ser por meio do “stand” do Juizado Especial Federal instalado no Shopping Center Goiabeira.

Tal realidade parecia utopia quando há alguns anos assistíamos atônica a uma reportagem na televisão mostrando, nos Estados Unidos da América, pessoas propondo ações utilizando-se de terminais eletrônicos semelhantes a terminais de bancos.

5 VELHOS PARADIGMAS

Creio que o grande obstáculo à virtualização do processo seja a visão excessivamente conservadora, aliado a nosso espírito burocrático, excessivamente preocupado com os meios que temos dificuldade em enxergar objetivamente o fim do processo.

O formalismo exacerbado acaba por nos ofuscar a visão, de tal sorte que o grande objetivo do processo que é a justiça social acaba sucumbindo e se perdendo em meio a todo procedimento que deveria servir de instrumento e não como obstáculo a se chegar a esse fim.

Nossa visão conservadora nos leva a não enxergar com bons olhos a utilização de novas tecnologias em favor do processo.

Esquecemo-nos, no entanto, que a segurança de toda grande empresa, bem como os serviços de segurança e inteligência de toda grande nação se apóia na utilização desses recursos tecnológicos de ponta.

Exemplo disso? O surgimento da internet está intrinsecamente ligado ao serviço de inteligência norte-americano que, mais tarde passou a ser utilizados pelas universidades daquele país, mais tarde por empresas de todo o mundo, atingindo aos cidadãos comuns e, agora, timidamente, começa a ser utilizado em favor de nosso judiciário.

Nossa cultura do papel, fruto de nossa cultura excessivamente burocratizada ainda tem sido preponderante no que toca a esse desenvolvimento.

Utilizamos sem hesitação os sistemas virtuais para fazer compras, movimentações bancárias e outros serviços mas não aceitamos muito a idéia de um processo essencialmente virtual.

Não podemos nos esquecer que muitos advogados ainda preparam suas petições utilizando-se da velha máquina de escrever.

6 NOVOS DESAFIOS

Contamos hoje com uma tecnologia de ponta capaz de nos dar toda a segurança que precisamos na utilização da tecnologia em favor do processo.

O sistema de chaves pública e privada, até o momento tem se mostrado muito seguro e capaz de fazer frente às necessidades do judiciário na utilização do processamento virtual das ações postas para julgamento.

Não tenho dúvida de que existe um suporte muito seguro para isso.

No entanto, o grande desafio seja embutirmos interiormente essas mudanças.

Grande parte das petições ainda são geradas no papel para serem digitalizadas para então, comporem o processo virtual.

Muitas sentenças ainda são proferidas no papel para, também, serem digitalizadas.

Além desses, muitos outros procedimentos poderiam ser totalmente virtuais e, no entanto, do modo que são praticados acabam gerando um retrabalho o que torna o sistema ainda mais lento do que o tradicional, no papel.

CONCLUSÃO

A Justiça Federal, modernamente, tem partido para uma nova lógica processual que foge à regra tradicional de que tudo se resume aos autos do processo.

Cada processo não tem um fim em si mesmo, mas é parte de um conjunto muito maior que constitui o processo virtual que alimenta um banco de dados capaz de trazer informações valiosíssimas.

Com subsídio dessas informações, tem-se criado uma lógica um tanto mecanicista onde fica claro uma dualidade: de um lado o processo em si, que segue um padrão antiquado imposto pelos nossos códigos que, graças a um certo conservadorismo, aliado à lentidão de nosso legislativo, não consegue fazer frente às necessidades do mundo moderno. De outro lado, um pouco alheio a tudo isso, está a administração do procedimento em si. Nessa administração encontramos um conjunto de normas que, muitas vezes, amparado pela segurança do processo, acabam por contribuir com a lentidão deste.

No entanto, a experiência tem mostrado que essa administração, justamente por esta visão mecanicista, tem se mostrado um lado bastante positivo que é a busca de novos métodos, o acompanhamento constante de resultados e, sobretudo, a ampla utilização dos recursos tecnológicos.

Essa sistematização, ao que parece, acabou por nortear o projeto de lei dos Juizados Especiais Federais que, assim, ao contrário do que ocorreu com a Lei n. 9.099/95, tinha que ser uma lei revolucionária, comparado ao tradicionalismo de nossa legislação processual.

Os Juizados Especiais Federais, de um lado se apresentam como parte de uma história que remonta à década de 1980, com a criação dos juizados de pequenas causas, passando pelos juizados especiais cíveis e criminais criados por força da Lei n. 9.099/95. De outro lado, se inserem na própria história da Justiça Federal que, aliás, tem apresentado avanços e refluxos desde a sua criação, ao sabor de políticas adotadas, principalmente durante os governos militares.

No âmbito criminal, a Lei n. 10.259/2001 muito pouco inovou em relação à Lei n. 9.099/95, sendo que a grande novidade foi o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, que passou a ser de dois anos, contrariando a previsão da lei

anterior que definia como um ano. No mais, a própria Lei n. 10.259/2001 remete à aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95.

Ao contrário, no âmbito cível, essa lei muito inovou em relação à Lei n. 9.099/95, extinguindo os prazos diferenciados conferidos à Fazenda Pública, impondo o pagamento decorrente dos julgados independente de precatórios, limitando recursos, utilização de meios eletrônicos para intimações e envio de petições, entre outras novidades.

Se a Lei n. 10.259/2001 foi o fruto de uma grande discussão que pode trazer à tona as angústias internas dos envolvidos no sistema, essa discussão não teve um fim em si mesma, mas persistiu após a promulgação da dita lei, agora, com um novo enfoque: a aplicação da lei na prática.

Apenas quatro anos transcorreram desde a criação das primeiras varas dos Juizados Especiais Federais. Tempo excessivamente curto para que se possa fazer uma avaliação com segurança, mas o pequeno resultado até aqui colhido nos dá uma visão muito otimista do que pode vir pela frente, principalmente na área cível.

Faço a ressalva quanto ao criminal já que, a grande mudança nesta área se deu com a Lei n. 9.099/95.

Um dos grandes problemas brasileiros - e por que não mundial, é o acesso à justiça. Nesse ponto, os Juizados Especiais Federais foram muito além da expectativa, indo até o jurisdicionado. Foi muito pouco, se comparado à necessidade da população mas de fato aconteceu.

Apesar da carência material e, sobretudo, pessoal, os Juizados Especiais Federais continuam atingindo seus objetivos, num momento em que no âmbito estadual, o sistema já apresenta desgastes e alguns juízes, às avessas da lei, vêm impedindo o acesso a esses juizados, com a justificativa de que a grande quantidade de processos tem ocasionado lentidão no processamento.

Somente o tempo seria capaz de nos mostrar o efetivo resultado da aplicação da Lei n. 10.259/2001. Uma coisa, no entanto, é certa: o Judiciário Federal jamais será o mesmo.

O objetivo deste trabalho não foi esgotar o assunto, como de fato, seria impossível fazê-lo, mas, trazer um pouco mais de informações nesta seara um tanto desconhecida e ainda pouco explorada em termos de produção escrita.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, F. **Procedimentos estaduais em matéria processual e os feitos da competência da Justiça Federal**. Revista CEJ, n. 5, p. 62-67, mai./ago. 1998.

ALMEIDA, J. M. P. **O Poder Judiciário brasileiro e sua organização**. Curitiba: Juruá, 1992.

ALVIM, J. E. C. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembléia Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembléia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição do da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 1995.

BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1824.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Juizados Especiais Federais**. Brasília: CJF. 2000.

FREITAS, V. P.. **O perfil do juiz federal**. Revista Ajufe, São Paulo, n. 50, p. 45-49, jun./jul.1996.

GOMES, L. F. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2002

- GRINOVER, A. P. et ali. **Juizados Especiais Federais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MENDES, A. G. C. **Competência Cível da Justiça Federal**. São Paulo: Saraiva. 1998
- NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.
- OLIVEIRA, A. V.. **Justiça Federal: evolução histórico-legislativa**. Revista Ajufe. São Paulo, n. 50, p. 9-14, jun./jul. 1996.
- PERRINI, R. F. **Competências da Justiça Federal Comum**. São Paulo: Saraiva. 2001.
- PINHEIRO, J. E. et al. (org.). **Ética, justiça e direito**. 2. ed. Petrópolis: Vozes. 1996.
- SILVA, M. A. M. **Juizados Especiais Federais**. São Paulo: Saraiva, 1997
- SOUZA, J. A. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: LEUD, 1990.
- TOURINHO FILHO, F. C. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2002
- TOURINHO NETO, F. C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002
- VELLOSO, C. M. S.. **Do Poder Judiciário: organização e competência**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 200, p. 1-19, abr./jun. 1995.